



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

nº 2287 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 30

>>Portarias Pág. 31

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00005/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas impropriedades na criação de cargos em comissão e de funções gratificadas nos Hospitais de Campanha do Centro e Zona Leste no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio da Lei Complementar n. 1072, de 4 de dezembro de 2020.

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF. 863.094.391-20) Secretário de Estado de Saúde.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0017/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NOS HOSPITAIS DE CAMPANHA DO CENTRO E ZONA LESTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU), POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR N. 1072, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. MATÉRIA EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO N. 03330/20-TCE/RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0261489/2021/GOUV, de 06.01.2021 (fls. 4/5 do ID 983655), que relata supostas impropriedades na criação de cargos em comissão e de funções gratificadas nos Hospitais de Campanha do Centro e da Zona Leste no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), visando atender as pessoas afetadas pela pandemia da COVID-19, por meio da Lei Complementar n. 1072, de 4 de dezembro de 2020.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] Não há o detalhamento das atribuições de cada cargo;

Não há proporcionalidade na distribuição dos cargos;

O Hospital de Campanha de Rondônia recebeu 30 cargos, 22 CDS e 8 funções gratificadas, o que deveria ser no mínimo 15 FGs e não apenas 8;

No caso do CERO, Hospital de Campanha da Zona Leste, não fora previsto FG, cargos de chefia da Assistência (Chefe de Nutrição, Chefe de Fonoaudiologia, Chefe de Fisioterapia e outros);

O que excede no Campanha do Centro é ausente no Campanha da Zona Leste, no caso específico do Centro, há uma superposição de funções, existe justificativa para a criação de tantos cargos de Direção Geral, Diretor Adjunto, Diretor Assistencial, Diretor Clínico? de assessores, inclusive com subdivisões, qual a real necessidade do cargo de Gerente Administrativo e Financeiro e de Chefe de Núcleo Administrativo.

Para esse ponto destaca que caberia o cargo de Gerente Administrativo, todo o financeiro da SESAU é concentrado no CPA, toda a movimentação orçamentária e financeira ocorre na CEAF SESAU, CPOP e CFES SESAU, não justifica Gerência financeira na Unidade Hospitalar. [...]

[...] O cargo de Gerente de Almoxarifado e Logística e mais um de Chefe de Almoxarifado, qual desses dois ocupantes realmente irão atuar nas atividades de logística de insumos? Há evidente duplicidade.

O gestor público deve zelar pelo bom uso do erário, e do cumprimento dos princípios constitucionais, ainda mais diante da pandemia, os esforços devem ser inclusive intensificados para salvaguardar os recursos na aplicação legal e eficiente do erário.

Os Administradores Gerais são competentes para atuar ao lado da gestão política da Secretaria e os Administradores Hospitalares nas Unidades de Saúde e nos programas específicos de Saúde Pública, aos Administradores cabe dirigir, coordenar, gerenciar, supervisionar e assessorar o Secretário nas mais variadas áreas da Administração, entretanto, nada disso é materializado, na verdade os mesmos estão em desvio de função, executando atividades de agente Administrativo, nível médio, fica evidente, portanto, a razão de tantas ingerências e atuações apartadas das funções básicas de planejamento, organização, direção e controle. [...]

Com isso, o Comunicante solicita que as nomeações decorrentes da Lei Complementar n. 1072/2020, sejam sustadas, até que sejam apresentadas justificativas plausíveis, bem como que seja emitida orientação à SESAU para que haja uma definição de fluxo processual que garanta a atuação legal e legítima dos Administradores concursados em todos os processos e procedimentos deflagrados pela Secretaria.

Manifesta ainda, que os documentos pertinentes ao Processo Administrativo n. 0036.248955/2020-91, que deram origem à citada lei, estão restritos.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 983655), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção do feito para realização de ação de controle**, bem como propôs o encaminhamento de cópia da documentação tanto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contratos, para subsidiar a análise do Processo n. 03330/20-TCE/RO, uma vez que trata de inspeção especial nas instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) – Hospital de Campanha da Zona Leste, como aos Gestores pertinentes, para adoção das medidas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, a informação atingiu **59 pontos** no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **4 pontos**, conforme matrizes em anexo.

27. Em razão disso, avaliou em termos de urgência, gravidade e tendência como sendo baixas. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Não obstante, pesquisa no Sistema PCe revelou que esta Corte realizou, recentemente, por meio da Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contratos, **inspeção especial nas instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) – Hospital de Campanha da Zona Leste, nos autos do processo n. 3030/2020.**

29. No Relatório Técnico preliminar da referida inspeção o Corpo Técnico propôs ao Relator recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, entre outras medidas, a contratação de pessoal necessário (médicos) para reativação imediata do CERO Zona Leste (ID 979800 – parágrafo 16.a)

30. A proposta do Corpo Técnico foi acolhida pelo Relator, no item I.1.2 da Decisão Monocrática n. 208/2020-GCBAA (ID=979803).

31. Destarte, é perfeitamente cabível que **cópia da documentação pertinente seja encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contrato, para subsidiar as análises do processo n. 3030/2020**, especialmente porque o tópico principal do comunicado enviado à Ouvidoria de Contas é, justamente, que a estrutura de cargos em comissão criada para operacionalizar, temporariamente, o Hospital de Campanha da Zona Leste, seria, supostamente, inadequada.

32. Cabe, ainda, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento da documentação à autoridade responsável (Secretário de Estado da Saúde) e ao responsável pela Controladoria Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis, de tudo dando-se ciência Ministério Público de Contas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contrato, com finalidade de subsidiar as análises do processo n. 3030/2020, conforme parágrafos 28 e 31;

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Secretário de Estado da Saúde (Fernando Rodrigues Máximo) e ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto), para adoção das medidas cabíveis, de tudo dando-se ciência Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

(Destaques do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 147/2020/GOUV (ID 930459), sobre supostas impropriedades na criação de cargos em comissão e de funções gratificadas nos Hospitais de Campanha do Centro e da Zona Leste, no âmbito da SESAU, por meio da Lei Complementar n. 1072, de 4 de dezembro de 2020.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado nesta Corte de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, embora a informação tenha atingido **59 pontos** no índice RROMa, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT**, que foi de **4 pontos**, conforme fls. 8 do ID 983655, **não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal**, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º[3], da citada Resolução n. 291/2019.

Manifestou-se, ainda, no sentido de encaminhar cópia da documentação do presente feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contrato, para subsidiar a análise do **Processo n. 03330/20-TCE/RO**, que tem como objeto a Inspeção Especial nas instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) – Hospital de Campanha da Zona Leste, bem como aos Gestores responsáveis, para adoção das medidas cabíveis.

Pois bem, necessário salientar e, conforme pontuado pela Unidade Técnica, foi realizada uma inspeção especial em 22.12.2020, no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) onde foi instalado o Hospital de Campanha de Rondônia da Zona Leste, momento em que, dentre outras avaliações, **foi inspecionado o quadro de servidores disponíveis na unidade.**

Em exame aos autos de auditoria, verifica-se que no Relatório Técnico preliminar da referida inspeção, a Equipe Instrutiva propôs ao Conselheiro Relator, que recomendasse **ao Secretário de Estado da Saúde, entre outras medidas, a contratação de pessoal necessário (médicos) para reativação imediata do CERO Zona Leste** (ID 979800 do Processo n. 03330/20-TCE/RO), oportunidade em que o Conselheiro Plantonista, **Benedito Antônio Alves** acolheu a proposta, por meio da DM n. 208/2020-GCBAA, de 24.12.2020 (ID 979803 do Processo n. 03330/20-TCE/RO), extrato:

[...] 12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - RECOMENDAR ao responsável, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituí-los legalmente que, a fim de prestar, efetivamente, a tempo e modo, atendimento aos pacientes acometidos pelo Covid-19, adote as seguintes providências:

1.1. Contratar pessoal necessário (médicos) à reativação imediata da unidade de saúde Hospital de Campanha da Zona Leste (CERO);

1.2. Avaliar a necessidade de contratação emergencial de médicos recém-formados, para atender à crescente demanda por profissionais de saúde por parte da SESAU; e

1.3. Avaliar a possibilidade de disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (home office), no âmbito da SESAU, para a reativação da unidade de saúde, de forma presencial nesta, desde que não sejam servidores do grupo de risco.

II - DETERMINAR ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituí-los legalmente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão. [...]

Oportuno destacar que, atualmente o Processo n. 03330/20-TCE/RO encontra-se em fase de apresentação de justificativas de defesa.

Nesse norte, converge-se ao entendimento da Unidade Técnica, no sentido de encaminhar cópia da documentação e da decisão produzida nestes autos para ser encartada ao Processo n. 03330/20-TCE/RO, com o fim de subsidiar a análise daqueles autos, em virtude de tratar do mesmo objeto, uma vez que o presente comunicado tem como finalidade averiguar **supostas impropriedades na estrutura de cargos em comissão criados para operacionalizar, temporariamente, o Hospital de Campanha da Zona Leste, por meio da Lei Complementar n. 1072, de 4 de dezembro de 2020, ampliando-se à análise dos cargos criados para atendimento do Hospital de Campanha do Centro**, pois, repise-se, trata-se do mesmo objeto (contratações), conforme estabelecido na norma referenciada, em observância aos princípios norteadores da atividade fim desta Corte de Contas, em especial, a razoabilidade, a seletividade e a economicidade.

No mais, corrobora-se ao proposto pela instrução, no sentido de notificar o **Secretário de Estado da Saúde** e ao **Controlador Geral do Estado**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, quanto às supostas impropriedades na estrutura de cargos criados por meio da Lei Complementar n. 1072, de 4 de dezembro de 2020.

Posto isso, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º⁴ da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, sobre supostas impropriedades na criação de cargos em comissão e de funções gratificadas nos Hospitais de Campanha do Centro e da Zona Leste, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio da Lei Complementar n. 1072, de 4 de dezembro de 2020, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Juntar cópia da documentação (ID 980177) e desta decisão ao **Processo n. 03330/20-TCE/RO** - que versa sobre Inspeção Especial nas instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) – Hospital de Campanha da Zona Leste, com o fim de subsidiar a análise, em virtude de tratar do mesmo objeto, uma vez que o presente feito tem como finalidade averiguar **supostas impropriedades na estrutura de cargos em comissão criados para operacionalizar, temporariamente, o Hospital de Campanha da Zona Leste**, por meio da Lei Complementar n. 1072, de 4 de dezembro de 2020, ampliando-se a análise dos cargos criados para atendimento do **Hospital de Campanha do Centro**, em virtude da norma referenciada também tratar das contratações desta unidade hospitalar;

III - Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente consolide, na análise dos autos **Processo n. 03330/20-TCE/RO**, as informações e documentos carreados na forma do item II desta Decisão;

IV - Determinar a Notificação, via ofício, aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas que entenderem cabíveis, quanto às supostas impropriedades na estrutura de cargos criados por meio da Lei Complementar n. 1072, de 4 de dezembro de 2020, conforme fundamentos desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[3] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[4] Art. 2º [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02994/20 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Ondina Salete Gnoatto Perondi - CPF nº 575.094.769-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0016/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE RETIFICAR O ATO CONCESSÓRIO E ENCAMINHAMENTO DE SUA PUBLICAÇÃO. NOVA PLANILHA DE PROVENTOS. DILIGÊNCIAS.

1. Determinação para que o IPERON retifique o ato concessório a fim de constar: “aposentadoria por idade e tempo de contribuição”, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, bem como proceda o encaminhamento de sua publicação em imprensa oficial. 2. Nova planilha de proventos, para que seja excluído a menção a proventos proporcionais. 3. Pedido de dilação de prazo. 4. Concessão.

Versam os autos sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética, concedida à senhora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF n. 575.094.769-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 4, matrícula n. 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio do Ato Concessório n. 1517, de 06.12.2019, publicado no DOE n. 243, de 30.12.2019, com fundamento na alínea “a”, inciso III, §1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 65 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 971631), o Corpo Técnico sugeriu fosse o Presidente do IPERON notificado para:

a) retificar o ato que concedeu a aposentadoria da senhora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF 575.094.769-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 4, matrícula nº 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, para que passe a constar: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, com fundamento na alínea “a”, inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008;

b) encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Expedir nova planilha de proventos, com a exclusão da menção a “proventos proporcionais”.

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0121/2020-GABFJFS (ID 977400), concedendo 15 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adotasse as providências acima descritas.

4. Compulsados os autos, constata-se ter sido encaminhado o Ofício n. 77/2021/IPERON/EQCIN (ID 984043), pelo IPERON, solicitando dilação de prazo de 30 dias para cumprimento das determinações, pedido este deferido por meio da Decisão Monocrática n. 00008/21-GABFJFS (ID 984928).

5. Por meio do Ofício nº 164/2021/IPERON-EQCIN (ID 989600), datado de 02/02/2021, o IPERON encaminha cópia da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 19.01.2021, bem como de sua publicação na imprensa oficial, edição n. 14, de 21.01.2021, em substituição da retificação anteriormente enviada, haja vista ter sido cancelada.

6. Ademais, encaminha-se cópia do Despacho da Diretoria Técnica que elenca os motivos da impossibilidade de elaboração de planilha de proventos no momento, razão pela qual requer-se dilação de prazo por mais 15 dias para o cumprimento integral das determinações.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Constata-se ter sido formulado novo pedido de dilação de prazo pelo IPERON, haja vista a impossibilidade de elaboração de planilha de proventos no momento, nos termos de Despacho proferido pela Diretoria Técnica do Instituto.

8. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0121/2020-GABFJFS (ID 977400).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00184/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.
INTERESSADOS^[1]: Município de Guajará-Mirim/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Guajará-Mirim/RO (SEMSAU);
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO;
Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF nº 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO;
Jocilene Pinheiro Barros (CPF nº 457.150.412-87), Diretora Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0016/2021-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, no sentido de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de

saúde que atuam contra a Covid-19 – em descumprimento à ordem e à forma definida nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os municípios rondonienses, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade. (Precedentes: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO).

Trata o presente processo da fiscalização de atos, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte dos municípios rondonienses, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Os autos foram atuados, a teor da determinação presente no Memorando SEI nº 11/2021/GCVCS (Documento ID 989131) sendo, posteriormente, encaminhados a esta Relatoria, na forma da Certidão de Distribuição (Documento ID 989136).

A ação de controle, em tela, alinha-se à Recomendação nº 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), no sentido de que os Tribunais de Contas do Brasil atuem, de maneira urgente, diante do atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19^[2].

Por essa ótica, esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas (MPC), instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebam as primeiras doses de vacina contra a Covid-19, de modo que não ocorram irregularidades, tais como aquelas noticiadas na mídia local^[3], dando conta de que determinado diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento no Município de Porto Velho, incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina (fatos já em apuração pela SEMUSA)^[4], bem como que “cinco acadêmicas de medicina de uma faculdade particular de Rondônia furaram a fila do grupo prioritário e foram vacinadas contra a covid-19, no último sábado (30), em Porto Velho - RO” (a explicação da SEMUSA é que são acadêmicos de internato hospitalar que atuam em diferentes unidades como Cemetrion, Hospital João Paulo II, Hospital de Base e Unidades Básicas de Saúde)^[5].

Ao caso, compete destacar que já foi expedida Recomendação conjunta (TCE/RO e MPC) a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pertencentes à primeira fase, com fiscalização em momento oportuno, recorte:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente. [...]. (Sem grifos no original).

É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia, na no dia 19.1.2021; e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

Segundo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[6] do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

Por isso, apesar dos estados e municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do referido plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases, são elas: **a)** a primeira, destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; **b)** a segunda, volta-se à atender as pessoas de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; **c)** a terceira, visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, **d)** a quarta e última, será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

Há notícias que entre 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), inclusive o de Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo que abrangeu os quilombolas.

Nesse viés, objetivando acautelando supostas denúncias^[7] de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação, na primeira fase – sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente, desde o início da pandemia – é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 1º da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, cumpre pontuar que, a teor da Ata de Distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/ROn. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021^[8], esta Relatoria é a competente para realizar as ações de controle nos municípios de Porto Velho; Candeias do Jamari, **Guajará Mirim** e Nova Mamoré.

Desse modo, **dentro do poder geral de cautela**, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a CRFB expressamente outorgou às Corte de Contas, diante da obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, passa-se a expor e ao final expedir as determinações pertinentes à matéria.

Com efeito, de plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveriam ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários à justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.

Ocorre que, o atual cenário – início do plano de imunização contra a Covid-19 –dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, consideradas as atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”).

Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da Unidade Técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o MPC, cujo dever de ofício e a competência são incontrovertidos.

Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.

É fato notório que, há cerca de 11 meses, toda a população mundial vive um medo sem precedentes, oriundo de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social para sua contaminação, o que de forma avassaladora já levou e continua a levar milhares de vidas.

O cenário é catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia da Covid-19 também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.

Estamos diante da maior calamidade pública vivida neste Século. A comunidade científica de todo o mundo está unida em forças para encontrar uma substância segura capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, ir continuar circulando infinitamente.

Neste cenário, dentre todos os desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, o entrave mundial centra-se na capacidade de produção global que se mostra insuficiente e ainda longe de ser superado, principalmente no nosso Brasil, fato que tornou necessário a adoção, por parte das autoridades brasileiras, de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em que definiu-se ordem de prioridade conforme definido no Anexo II, a qual tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia, seguido dos mais vulneráveis; e, assim, sucessivamente.

Portanto, nesse momento cenário pandêmico e delicado para todos, por certo que à busca pela sobrevivência por meio de um uma vacina é circunstância que exige uma atitude ética de todos, não sendo admissível que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, venha pretender receber a sua imunização antecipadamente.

Atitudes éticas e legais é o que se espera, pois obedecer a ordem de prioridade é, no mínimo, um ato de respeito às milhares de pessoas, influentes ou não, que igualmente faleceram, sem, contudo, usar do cargo, influência ou, infelizmente, do autoritarismo ainda marcante em nossa sociedade.

Neste cenário, passamos aos pontos indicados no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9]. Segundo diretrizes estabelecidas no citado Plano, a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo ser observado pelos municípios a orientação para o planejamento da vacinação, a saber:

- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação^[10].

Assim, a considerar as possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, em inobservância às regras previamente estabelecida (“fura fila”), as quais têm chegado ao conhecimento pelos meios de comunicação, é dever desta Corte de Contas, dentro do seu poder geral de cautela, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase, decidir em caráter antecipatório e inibitório, visando o resguardo do interesse público.

O art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”^[11], tal dispositivo deverá ser conjugado com o disposto no

art. 108-A^[12] do Regimento Interno, cuja previsão confere que o Relator de ofício “*por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final*”.

No mesmo sentido, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC)^[13] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias na mídia local de que pessoas – fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase – estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, há mais de 10 (dez) meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à primeira fase.

Quanto ao perigo da demora – constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final – tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)^[14].

Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para evitar a ocorrência de situações de “fura fila”.

Outro ponto importante e consequencial, diz respeito à imposição de multa cominatória pelo descumprimento às obrigações de fazer que deverá ser imposta aos chefes dos executivos municipais e aos integrantes da administração municipal que serão nominados no dispositivo desta decisão, justamente para evitar possível prática e/ou continuação do ato de “furar fila”.

Necessário, portanto, que esta Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER aos prefeitos municipais, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da tutela de urgência se perfaça com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade, autorizando por consequência a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento das determinações com suporte no art. 537, do CPC^[15].

Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória.

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor*, nos termos do art. 537 do CPC, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do Direito Processual Civil, a teor do disposto no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96^[16].

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar nº 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais[17].

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)[18].

No âmbito desta Corte de Contas, o referido entendimento foi utilizado com suporte para a DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, extrato:

DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

[...] I – Determinar à atual Prefeita do Município de Ariquemes, **Carla Gonçalves Rezende** (CPF nº 846.071.572-87), e à Secretária Municipal de Saúde, **Milena Pietrobon Paiva** (CPF nº 264.018.038-00), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a essa assistência administrativa que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar a Prefeita Municipal e a Secretária da Saúde da cidade de Ariquemes acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município **Sônia Felix de Paula Maciel** (CPF n. 627.716.122-91) e ao **Procurador Geral Dr. Gustavo da Cunha Silveira** (CPF n. 005.696.051-48), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Departamento respectivo que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

V – Intimar do teor desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VI – De igual forma, intimar do teor desta decisão todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. [...]. (Grifos no original).

Em idêntico sentido, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas: DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO - DM 0022/2021-GCWSC; Processo nº 00144/2021 – TCE/RO; DM 0020/2021-GCWSC; Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWSC, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão, do que se reporta à devida citação textual^[19].

Assim, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

Em complemento, compete determinar a notificação da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB^[20], bem como do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00) Procurador Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que, respectivamente, monitore como órgão de Controle Interno e informe as ações administrativas e judiciais adotadas, no âmbito de suas competências, para dar cumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Guajará-Mirim/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

No mais, serão intimados dos termos desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Secretário Geral de Controle Externo**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada.

Ao final, saliente-se que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB^[21]), em **colaboração** com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB. Portanto, sempre busca-se atuar com os Poderes constituídos, **de forma conjunta e harmônica**, haja vista que o **objetivo é comum** entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas enfrentados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a Covid-19. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas em matéria de saúde.

Assim, não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.

Posto isso, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”); e, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, §2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/96^[22] e dos artigos 30, §2º; e 62, II; 63 e art. 108-A todos do Regimento Interno^[23], **decide-se**:

I – Determinar a notificação da atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Excelentíssima Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), e do Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF nº 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim/RO, bem como da

Senhora **Jocilene Pinheiro Barros** (CPF nº 457.150.412-87), Diretora Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia, **ou de quem lhes vier a substituir**, para que – no prazo de **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, são elas:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **peçoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 537, *caput*, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Guajará-Mirim/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a Excelentíssima Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), o Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF nº 760.813.892-00), bem como a Senhora **Jocilene Pinheiro Barros** (CPF nº 457.150.412-87), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Secretário Geral de Controle Externo**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e V; e, ainda:

- a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IX – Determinar que ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, não tendo sido apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. **Por outra via**, cumpridas as **determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e V** e, apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRADA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [2] CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC). Recomendação CNPTC Nº 1/2021. Disponível em: <<https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [3] RONDONIAOVIVO. CORONAVAC: Acadêmicas de medicina furam fila e são vacinadas, diz diretor de comissão da OAB. Disponível em: <<https://www.rondoniaovivo.com/noticia/geral/2021/01/31/coronavac-academicas-de-medicina-furam-fila-e-sao-vacinadas-diz-diretor-de-comissao-da-oab.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [4] G1 RONDÔNIA. Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-conta-covid-19-em-porto-velho.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [5] RONDONIAGORA. Covid-19: acadêmicos vacinados em Porto Velho são de internato hospitalar, diz Prefeitura. Disponível em: <<https://www.rondoniagora.com/geral/covid-19-academicos-vacinados-em-porto-velho-sao-de-internato-hospitalar-diz-prefeitura>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [6] BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [7] A exemplo dos casos nacionais e internacionais de “fura fila”, narrados nos relatórios e nos fundamentos das Decisões Monocráticas: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO.
- [8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Ata de Distribuição. Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, p. 30/36. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02266_2021-1-7-17-40-57.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [9] RONDÔNIA. Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: <<https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [10] RONDÔNIA. Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: <<https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [11] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Lei Complementar n. 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [12] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- [13] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [14] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. [...]. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LIMDB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [15] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [16] Art.99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14). RONDONIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Lei Complementar n. 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). MS 26547/DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603028>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no AREsp 1204173/SP. Disponível em: <[2021.https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[19] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO. Disponíveis em: <<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[20] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[21] [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]. [...] Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 02 fev. de 2020.

[22] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição [...]. [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em

qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. [...] Art. 42. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados. RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[23] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] Art. 63. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. RONDÔNIA. Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00185/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.
INTERESSADOS: Município de Nova Mamoré, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré (SEMUSA);
RESPONSÁVEIS: **Marcelo Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré;
Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré;
Luciana Mendonça Almeida (CPF: 881.440.382-15) Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria de Saúde de Nova Mamoré
ADVOGADOS Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0015/2021-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, no sentido de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 – em descumprimento à ordem e à forma definida nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os municípios rondonienses, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade. (Precedentes: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO).

Trata o presente processo da fiscalização de atos, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte dos municípios rondonienses, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Os autos foram atuados, a teor da determinação **presente** no Memorando SEI nº 11/2021/GCVCS (Documento ID 989134) sendo, posteriormente, encaminhados a esta Relatoria, na forma da Certidão de Distribuição (Documento ID 989139).

A ação de controle, em tela, alinha-se à Recomendação nº 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), no sentido de que os Tribunais de Contas do Brasil atuem, de maneira urgente, diante do atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19[2].

Por essa ótica, esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas (MPC), instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebam as primeiras doses de vacina contra a Covid-19, de modo que não ocorram irregularidades, tais como aquelas noticiadas na mídia local[3], dando conta de que determinado diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento do Município de Porto Velho, incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina (fatos já em apuração pela SEMUSA)[4], bem como que “cinco acadêmicas de medicina de uma faculdade particular de Rondônia furaram a fila do grupo prioritário e foram vacinadas contra a covid-19, no último sábado (30), em Porto Velho - RO” (a explicação da SEMUSA é que são acadêmicos de internato hospitalar que atuam em diferentes unidades como Cemetrion, Hospital João Paulo II, Hospital de Base e Unidades Básicas de Saúde)[5].

Ao caso, compete destacar que já foi expedida Recomendação conjunta (TCE/RO e MPC) a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pertencentes à primeira fase, com fiscalização em momento oportuno, recorte:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente. [...]. (Sem grifos no original).

É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia, no dia 19.1.2021; e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

Segundo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19[6] do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

Por isso, apesar dos estados e municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do referido plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases, são elas: **a)** a primeira, destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; **b)** a segunda, volta-se à atender as pessoas de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; **c)** a terceira, visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, **d)** a quarta e última, será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

Há notícias que entre 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), inclusive o de Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo que abrangeu os quilombolas.

Nesse viés, objetivando acautelar supostas denúncias[7] de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação, na primeira fase – sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente, desde o início da pandemia – é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 1º da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, cumpre pontuar que, a teor da Ata de Distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/ROn. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021[8], esta Relatoria é a competente para realizar as ações de controle nos municípios de Porto Velho; Candeias do Jamari, Guajará Mirim e **Nova Mamoré**.

Desse modo, **dentro do poder geral de cautela**, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a CRFB expressamente outorgou às Corte de Contas, diante da obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, passa-se a expor e ao final expedir as determinações pertinentes à matéria.

Com efeito, de plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveriam ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários à justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.

Ocorre que, o atual cenário – início do plano de imunização contra a Covid-19 – dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, consideradas as atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”).

Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da Unidade Técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o MPC, cujo dever de ofício e a competência são incontrovertidos.

Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.

É fato notório que, há cerca de 11 meses, toda a população mundial vive um medo sem precedentes, oriundo de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social para sua contaminação, o que de forma avassaladora já levou e continua a levar milhares de vidas.

O cenário é catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia da Covid-19 também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.

Estamos diante da maior calamidade pública vivida neste Século. A comunidade científica de todo o mundo está unida em forças para encontrar uma substância segura capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, ir continuar circulando infinitamente.

Neste cenário, dentre todos os desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, o entrave mundial centra-se na capacidade de produção global que se mostra insuficiente e ainda longe de ser superado, principalmente no nosso Brasil, fato que tornou necessário a adoção, por parte das autoridades brasileiras, de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em que definiu-se ordem de prioridade conforme definido no Anexo II, a qual tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia, seguido dos mais vulneráveis; e, assim, sucessivamente.

Portanto, nesse momento cenário pandêmico e delicado para todos, por certo que à busca pela sobrevivência por meio de uma vacina é circunstância que exige uma atitude ética de todos, não sendo admissível que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, venha pretender receber a sua imunização antecipadamente.

Atitudes éticas e legais é o que se espera, pois obedecer a ordem de prioridade é, no mínimo, um ato de respeito às milhares de pessoas, influentes ou não, que igualmente faleceram, sem, contudo, usar do cargo, influência ou, infelizmente, do autoritarismo ainda marcante em nossa sociedade.

Neste cenário, passamos aos pontos indicados no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9]. Segundo diretrizes estabelecidas no citado Plano, a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo ser observado pelos municípios a orientação para o planejamento da vacinação, a saber:

- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação^[10].

Assim, a considerar as possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, em inobservância às regras previamente estabelecida ("fura fila"), as quais têm chegado ao conhecimento pelos meios de comunicação, é dever desta Corte de Contas, dentro do seu poder geral de cautela, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase, decidir em caráter antecipatório e inibitório, visando o resguardo do interesse público.

O art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento"^[11], tal dispositivo deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A^[12] do Regimento Interno, cuja previsão confere que o Relator de ofício "por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final".

No mesmo sentido, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC)^[13] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias na mídia local de que pessoas – fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase – estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, há mais de 10 (dez) meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à primeira fase.

Quanto ao perigo da demora – constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final – tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[\[14\]](#).

Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para evitar a ocorrência de situações de “fura fila”.

Outro ponto importante e consequential, diz respeito à imposição de multa cominatória pelo descumprimento às obrigações de fazer que deverá ser imposta aos chefes dos executivos municipais e aos integrantes da administração municipal que serão nominados no dispositivo desta decisão, justamente para evitar possível prática e/ou continuação do ato de “furar fila”.

Necessário, portanto, que esta Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER aos prefeitos municipais, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da tutela de urgência se perfeça com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade, autorizando por consequência a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento das determinações com suporte no art. 537, do CPC[\[15\]](#).

Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória.

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor*, nos termos do art. 537 do CPC, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do Direito Processual Civil, a teor do disposto no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96[\[16\]](#).

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar nº 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais[\[17\]](#).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)[\[18\]](#).

No âmbito desta Corte de Contas, o referido entendimento foi utilizado com suporte para a DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, extrato:

DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

[...] I – Determinar à atual Prefeita do Município de Ariquemes, **Carla Gonçalves Rezende** (CPF nº 846.071.572-87), e à Secretária Municipal de Saúde, **Milena Pietrobon Paiva** (CPF nº 264.018.038-00), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a essa assistência administrativa que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar a Prefeita Municipal e a Secretária da Saúde da cidade de Ariquemes acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município **Sônia Felix de Paula Maciel** (CPF n. 627.716.122-91) e ao **Procurador Geral Dr. Gustavo da Cunha Silveira** (CPF n. 005.696.051-48), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

V – Intimar do teor desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VI – De igual forma, intimar do teor desta decisão todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. [...]. (Grifos no original).

Em idêntico sentido, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas: DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO - DM 0022/2021-GCWSC; Processo nº 00144/2021 – TCE/RO; DM 0020/2021-GCWSC; Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWSC, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão, do que se reporta à devida citação textual¹⁹.

Assim, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

Em complemento, considerando que em contato feito junto à Prefeitura de Nova Mamoré, fora informado que nesta nova gestão ainda não houve nomeação para o cargo de Controlador Geral, bem como para o cargo de Procurador Geral do Município, esta Relatoria entende por determinar ao Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, que adote medidas com o fim de determinar o monitoramento, por parte do órgão de Controle Interno, bem como à Procuradoria Municipal por meio de ações administrativas e judiciais adotadas, no âmbito de suas competências, com o fim de dar cumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

No mais, serão intimados dos termos desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Secretário Geral de Controle Externo**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada.

Ao final, saliente-se que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB²⁰), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB. Portanto, sempre busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas enfrentados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a Covid-19. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas em matéria de saúde.

Assim, não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.

Posto isso, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”); e, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, §2º, 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/96²¹ e dos artigos 30, §2º; e 62, II; 63 e art. 108-A todos do Regimento Interno²², **decide-se**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, Excelentíssimo Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; da Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), da Senhora **Luciana Mendonça Almeida** (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria de Saúde de Nova Mamoré, **ou de quem lhes vier a substituir**, para que – no prazo de **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, são elas:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação

Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 537, *caput*, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ou de quem lhe vier a substituir, que determine ao Controle Interno Municipal, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Nova Mamoré/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas pela Procuradoria Municipal, no âmbito de sua competência, com o fim de dar cumprimento às diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; da Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), da Senhora **Luciana Mendonça Almeida** (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria de Saúde de Nova Mamoré, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Secretário Geral de Controle Externo**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e V; e, ainda:

a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IX – Determinar que ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, não tendo sido apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. **Por outra via**, cumpridas as **determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e V** e, apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRADA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [2] CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC). Recomendação CNPTC Nº 1/2021. Disponível em: <<https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [3] RONDONIAOVIVO. CORONAVAC: Acadêmicas de medicina furam fila e são vacinadas, diz diretor de comissão da OAB. Disponível em: <<https://www.rondoniaovivo.com/noticia/geral/2021/01/31/coronavac-academicas-de-medicina-furam-fila-e-sao-vacinadas-diz-diretor-de-comissao-da-oab.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [4] G1 RONDÔNIA. Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-conta-covid-19-em-porto-velho.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [5] RONDONIAGORA. Covid-19: acadêmicos vacinados em Porto Velho são de internato hospitalar, diz Prefeitura. Disponível em: <<https://www.rondoniagora.com/geral/covid-19-academicos-vacinados-em-porto-velho-sao-de-internato-hospitalar-diz-prefeitura>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [6] BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- [7] A exemplo dos casos nacionais e internacionais de “fura fila”, narrados nos relatórios e nos fundamentos das Decisões Monocráticas: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO.
- [8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Ata de Distribuição. Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, p. 30/36. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/doi/arquivos/Diario_02266_2021-1-7-17-40-57.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [9] RONDÔNIA. Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: <<https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [10] RONDÔNIA. Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: <<https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [11] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Lei Complementar n. 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [12] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- [13] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [14] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. [...] BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LIMDB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [15] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [16] Art.99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Lei Complementar n. 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). MS 26547/DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603028>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no AREsp 1204173/SP. Disponível em: <2021.https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [19] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00130/2021 – TCE/RO. Disponíveis em: <<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- [20] [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]. [...] Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] (Sem grifos no original). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. de 2020.
- [21] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição [...]. [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. [...] Art.

42. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados. RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

[22] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] Art. 63. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. RONDÔNIA. Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0011/21-TCE-RO
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 005/2021.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS : Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI
 CNPJ n. 25.165.749/0001-10
RESPONSÁVEL : Arismar Araújo de Lima – CPF n. 450.728.841-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 005/2021. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

DM-0008/2021-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 005/2021, apresentada pela interessada Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 983912), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. A informação alcançou 51,8 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 24 (vinte e quatro), de um mínimo de 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 983912), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

[Omissis]

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, a informação atingiu **51,8 pontos** no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **24 pontos**, conforme matrizes em anexo.

27. Verifica-se que o comunicado apresenta alegações de que o edital teria vícios e restrições, apresentados em síntese na introdução, e cuja integra está no documento de id. 982315, pag. 05/15.

28. A representante solicita que sejam revistos pelo órgão licitante do município, alguns critérios e que se promova a imediata correção desses itens, contudo em consulta ao sítio eletrônico do município de Pimenta Bueno verificou-se que foi suspenso o edital na data de 06 de janeiro de 2021, visando realizar adequações no edital conforme doc. id. 983906.

29. Sendo que no dia 13 de janeiro de 2021 foi publicado adendo modificador, id. 983907 o qual informou as alterações realizadas no presente edital, e também houve a publicação de comunicado de reagendamento do prego para o dia 27/01/2021 as 12h de acordo com o doc. id. 983908.

30. Assim, destacamos que as principais modificações promovidas no edital vão ao encontro do pedido realizado pela representante detalhado a seguir:

[Omissis]

31. Observa-se que as modificações realizadas contemplam os itens:

2.1 AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DE MECANISMO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS

2.2 DA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO COMERCIAL COM A DETERMINAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA TAXA QUE SE COBRARÁ DA REDE CREDENCIADA

2.4 IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO EDITAL, ASSIM COMO NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO PORTAL LICITANET

32. Enquanto que o item 2.3, da peça exordial, questiona a inclusão do serviço de borracharia que em princípio não é um serviço próprio dos estabelecimentos de combustível, todavia é comum observar postos de combustível que prestam serviço dessa natureza, portanto, ao nosso sentir é passível se ser aceito como objeto da presente contratação.

33. Em razão disso, avaliou em termos de urgência alta e quanto a gravidade e a tendência como sendo medianas. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

34. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC.

7. *In casu*, o índice de RROMa alcançou 51,8 pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO; todavia, a pontuação na Matriz GUT, foi de 24 (vinte e quatro) pontos, quando o mínimo exigido são 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 983912), **DECIDO**:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 005/2021, pelo não atingimento do critério sumário da Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 48 pontos, que neste caso foi de 24 (vinte e quatro) pontos de seletividade, nos termos do artigo 78-C, c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

A – Vli

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0172/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, Prefeito Municipal
Francielli Gomes Nogueira, CPF nº 719.377.652-53, Secretária Municipal de Saúde
Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF nº 772.898.622-87, Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PANDEMIA. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado.

2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:

a. a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;

b. a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;

c. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades[3];

d. A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.[5]

8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.

9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, vejase[6]:

e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-

19;

f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

- g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "*pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa*". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;
- h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios [Eusébio](#), [Juazeiro do Norte](#) e [Quixadá](#). Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;
- i. No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "*além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida*";
- j. Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- k. No **Pará**, o servidor público, Lauren Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- l. Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- m. No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- n. Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- o. Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[7];
- p. Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã [suspende uma quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19](#). O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "*profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19*"; e
- q. No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: [Vagner Costa, de 49 anos](#), do município de Moita Bonita; e [Júnior de Amyntas, de 46 anos](#), da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
10. Como se vê, são inúmeras as denúncias de "fura fila" ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.
11. Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[8].
12. Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou ao Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a autuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.
13. Este processo visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
14. De plano, ressalta-se que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
15. Ocorre que, o atual cenário – início do plano de vacinação contra a Covid-19 – dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação ("fura fila"), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.

16. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
17. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
18. É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.
19. Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
20. Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.
21. E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um **plano nacional de imunização**, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.
22. De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
 - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
 - comunicação, informação e mobilização social;
 - descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
 - utilizar equipamentos de proteção individual;
 - materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.
23. Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.
24. Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado “fura fila”.
25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.
26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que “*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*”, o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[10] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
30. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.
31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.
32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.
33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[11], mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96^[12].
34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.
35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES**,

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que **a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AglInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, **Charles Luis Pinheiro Gomes**, CPF nº 449.785.025-00, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Francielli Gomes Nogueira**, CPF nº 719.377.652-53, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, **Charles Luis Pinheiro Gomes**, CPF nº 449.785.025-00, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Francielli Gomes Nogueira**, CPF nº 719.377.652-53, **ou quem substituí-los**, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **peçoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Charles Luis Pinheiro Gomes**, CPF nº 449.785.025-00, Prefeito Municipal, e a Senhora **Francylli Gomes Nogueira**, CPF nº 719.377.652-53, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão a Controlador-Geral do Município, **Jozadaque Pitangui Desiderio**, CPF nº 772.898.622-87, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão encaminhando cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

[1] Processo Sei nº 000537/2021.

[2] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

[3] diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

[4] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.

[5] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvodefinido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>

[6] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

[7] <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805doses-de-vacina.shtml>

[8] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.

[9] <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/plano-estadual-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19/>

[10] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[11] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 010/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 000087/2021
INTERESSADA: Vanessa pires valente
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral SGCE (0269004), formalizado pela servidora Vanessa Pires Valente, matrícula 559, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou seu contrato de adesão ao plano de saúde empresarial Unimed (0269005), realizado por meio da Unimed-RO, e os comprovantes de pagamentos (0269006) e (0269007), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Importante registrar que, em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 3º, o qual estabelece que "o auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais" o contrato de adesão do plano empresarial é assinado por Diego de Carvalho Frade, cônjuge da requerente, devidamente registrado em seus assentamentos funcionais.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Vanessa Pires Valente, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 29.1.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 10, de 4 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2019/TCE-RO, cujo objeto é o compartilhamento de informações e dados, informatizados do DETRAN/RO e do TCE/RO com permissão de acesso para CONSULTAS, concernente a: I = Do DETRAN/RO para o TCE/RO, as informações de dados de condutores e de veículos automotores por intermédio do "Sistema DETRANNET" exclusivamente operados na base local, cuja finalidade é a obtenção de endereços para os fins da efetiva prestação jurisdicional de suas atividades de controle; e II - Do TCE/RO para o DETRAN/RO, as informações da base de dados de servidores públicos municipais e estadual e de credores pessoas físicas e jurídicas no âmbito dos Municípios e do Estado de Rondônia, cuja finalidade é a obtenção de endereços para conformação nas informações declaradas de endereços pelos usuários para fins de habilitação e registro de veículos automotores e as ações de execução fiscal próprias da Autarquia, em substituição aos servidores(as) Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170 e Daniel Gustavo Pereira Cunha, cadastro n. 445.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006657/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara Sessão Virtual n. 1/2021 – 22 a 26.2.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 22 de fevereiro de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 26 de fevereiro de 2021 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01103/18 – (Apenso: 00906/18) - Tomada de Contas Especial

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, Herminio Coelho

Responsáveis: Sindinara Cristina Gilioli - CPF nº 824.870.302-91, Bernardo de Figueiredo Rocha - CPF nº 099.107.777-62, José Almeida Lourenço - CPF nº 085.854.901-87, Juliana Miyachi - CPF nº 933.645.632-68, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ nº 04.218.548/0001-63, Luciano Jose da Silva - CPF nº 568.387.352-53, Isequeiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da DM-GCVCS-TC 00084/2018 - Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná em face do Contrato 046/09 e 114/09/GJ/DER/RO - Construção da Ponte sobre o Rio Machado em Ji-Paraná/RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

Advogados: Beatriz Dufflis Fernandes - OAB/RJ nº 206.281, Alice Vasconcelos de Faria - OAB nº. 37.603, Daniel Valadão de Brito Fleury - OAB nº. 35.114, Vicente Lopes da Rocha Junior - OAB nº. 20.658, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973, Raphaela Amorim Costa - OAB nº. 182.390, Patrícia Vicente Penso - OAB nº. 197.538, Leonardo Barifouse de Souza - OAB nº. 143.185, Fábio Santos Macedo - OAB nº. 143.718, Lidiane Costa de Sá - OAB nº. 6128, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Jocelene Greco - OAB nº. 6047

Advogados Responsáveis: Sindinara Cristina Gilioli - OAB nº. 1721, Juliana Miyachi - OAB nº. 5809

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00189/20 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Cleuzeni Maria de Jesus - CPF nº 584.995.042-72

Responsáveis: Fernanda de Melo - CPF nº 027.840.615-74, Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho - CPF nº 847.803.202-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível desvio de recursos financeiros repassados à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro/2010 a junho/2017 (Processo Administrativo n. 9389/2018/SEMED/PMA).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO nº 2433, Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO nº 5122, Natiane Carvalho de Bonfim, OAB/RO nº 6933, Sergio Fernando Cesar, OAB/RO nº 7449.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02616/19 – Auditoria

Interessada: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA - CNPJ nº 07.864.604/0001-25

Responsáveis: Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº 785.559.732-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF nº 220.703.892-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00791/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessada: Marlucci Gabriel - CPF nº 596.816.752-15

Responsáveis: Marlucci Gabriel - CPF nº 596.816.752-15, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF nº 896.739.052-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/ SEMECEL.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00394/13 – (Apenso: 00206/18) - Tomada de Contas Especial

Interessada: Rede Mulher de Televisão, Rádio Candelária Fm Ltda - CNPJ nº 04.485.882/0001-83

Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF nº 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Eluane Martins Silva – CPF nº 849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em Cumprimento à Decisão nº 434/2014 - 2ª Câmara, proferida em 01/10/2014. Convênio 85/2011-PGE proc. Adm. 2001/122/2011 - firmado com a FEDERON para realização do Flor do Maracujá 2011.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogados: Pâmela Mayumi Yvamoto Dezem - OAB/SP nº 391.728, Marina Pereira Arantes Pires - OAB/SP nº 419.182, Suen Ribeiro Chamat - OAB nº OAB/SP nº 278.859, Renata Marconi Carvalho - OAB/SP nº 279.000, Lucas José Silva de França - OAB/SP nº 394.086, Lucas Gomes Patudo - OAB/SP nº 422.598, Luiz Antônio Silva Costa - OAB/SP nº 390.678, Lucas Romeu - OAB/SP nº 314.837, João Francisco de Aguiar Coelho - OAB/SP nº 442.643, João Pedro Formatti da Silva - OAB/SP nº 37.974, Lucas de Barros Peron Maciel - OAB/SP nº 403.061, Juliana Tozzi - OAB/SP nº 375.702, Ilana Zonenschein Lafer - OAB/SP nº 358.737, Guilherme Henrique Maldonado Ribeiro - OAB/SP nº 385.734, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB/SP nº 368.477, Isabela Fernandes Freiras - OAB/SP nº 365.456, Fernanda Cesar Laurelli - OAB/SP nº 416.709, Felipe Courel Cury - OAB/SP nº 344.748, Gisele Accarino Martins Genofre - OAB/SP nº 250.019, Cristina Uip Pinheiro Pedro - OAB/SP nº 352.820, Camila Cristina Togni - OAB/SP nº 262.883, Antônio Nelson Gomes da Silva - OAB/SP nº 347.159, Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira - OAB/SP nº 296.228, Deyse Costa de Araújo - OAB/SP nº 373.946, Amanda Ferreira Cabral - OAB/SP nº 444.530, João Gabriel Gomes Pereira - OAB/SP nº 296.798, Anna Chiara Pereira Montanaro - OAB/SP nº 367.929, Ana Helena Silva Lavigne de Souza - OAB/SP nº 404.983, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins - OAB/SP nº 177.467, Cordeiro, Lima Sociedade de Advogados - OAB/SP nº 11.350, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB nº 236.578/SP, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº 221.676, Talita Hernandes Delgado - OAB/SP nº 394.155, Tatiane Cristina dos Santos de Souza - OAB/SP nº 409.427, Thais Marzo - OAB/SP nº 307.699, Thais Juliana Ribeiro da Silva - OAB/SP nº 391.181, Emerson Lima Maciel - OAB nº 9.263, Danilo Henrique Alencar Maia - OAB nº 7707, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB nº 9265, Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB nº 656-A, Loura & Almeida Advogados Associados - OAB nº 040/2011, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB nº 6115, Cleber Jair Amaral - OAB nº 2856, Manoel Rivaldo de Araujo - OAB nº 315-B, Antônio de Castro Alves Junior - OAB nº 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB nº 658-A

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 03331/19 – Auditoria

Responsáveis: Keila Francelina Rosa - CPF nº 776.283.142-87, Rozerlaine Pelonia da Conceição - CPF nº 148.148.497-45, Izaias Dias Fernandes - CPF nº 938.611.847-53

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 03215/17 – Auditoria

Responsáveis: Dhienes Marques dos Santos - CPF nº 802.238.422-49, Eder Carlos Gusmão - CPF nº 870.910.622-72, Levy Tavares - CPF nº 286.131.982-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 04291/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francielei Sousa da Silva - CPF nº 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF nº 283.833.528-67, Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF nº 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF nº 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF nº 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF nº 796.684.532-04, Edvaldo Soares Caetano - CPF nº 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF nº 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF nº 065.965.332-04, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF nº 249.128.242-91, Empresa Servindústria Comércio E Serviço Ltda -Me - CNPJ nº 09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF nº 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF nº 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF nº 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF nº 167.941.414-34, Carlos Renato Romano Lopes - CPF nº 002.673.347-10, Elizete Gonçalves de Lima - CPF nº 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34, Alberto Gomes da Costa - CPF nº 577.838.376-20, Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF nº 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF nº 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF nº 488.782.271-53, Zózimo Simão de Souza - CPF nº 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF nº 182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF nº 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF nº 978.731.607-34, Osmilton Pinto de Mesquita - CPF nº 106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF nº 026.394.242-20, Neri Machado - CPF nº 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF nº 478.980.622-72, Maurício da Costa Silva - CPF nº 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF nº 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF nº 418.734.912-04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Luiz Carlos Pereira - CPF nº 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF nº 560.680.692-49, José Olimpio Lima Silva Júnior - CPF nº 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF nº 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF nº 558.288.842-04, José Francisco do Nascimento Filho - CPF nº 479.333.562-49, José Bonifacio Galvão - CPF nº 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF nº 420.533.312-91

Assunto: Representação - Possíveis Irregularidades Ocorridas na Contratação de Serviços de Limpeza - Pregão Presencial Procs. 01.2101,00231/00/2010 e 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Jose Atilio Berno - OAB nº. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB nº. 5506, Zaira dos Santos Tenorio - OAB nº. 5182, Cleber Jair Amaral - OAB nº. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB nº. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB nº. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB nº. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB nº. 5194, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB nº. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB nº. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB nº. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479, Cristiano Polla Soares - OAB nº. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB nº. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB nº. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB nº. 40454 OAB/GO, Johnny Deniz Climaco - OAB nº. 6496

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01139/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34

Responsáveis: Rosenilda Maria Costa - CPF nº 390.531.722-20, Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 00934/20 – Edital de Processo Simplificado
Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 53/2020/SEGEp-GCP.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 03072/20 – Edital de Processo Simplificado
Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 184/2020/SEGEp-GCP
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01361/20 – (Processo Origem: 03583/13) - Recurso de Revisão
Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54
Assunto: Interpõe Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00414/19 - Processo nº 03583/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 03198/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Macedo - CPF nº 221.333.482-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 03131/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Ivonete Soares Cardoso - CPF nº 139.606.012-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 03074/20 – Aposentadoria
Interessada: Eva Gonçalves do Nascimento - CPF nº 329.622.661-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 03055/20 – Aposentadoria
Interessada: Sebastiana Maria da Conceição Miranda - CPF nº 233.294.592-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02671/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Sheilla Silva Rodrigues - CPF nº 004.637.342-03, Lenice Moura de Assis - CPF nº 019.936.791-46, Suellen da Silva Souza - CPF nº 081.711.616-85, Juliane da Silva Moraes de Freitas - CPF nº 948.728.562-87, Carolina da Silva Souza - CPF nº 023.799.842-47, Marilene Aparecida Barbosa Gomes - CPF nº 825.094.252-34, Sirlaine Santos de Souza Dziombra - CPF nº 695.369.022-49, Denise Pereira Rodrigues - CPF nº 007.067.452-30, Diuliane Gonçalves Batista Pereira - CPF nº 038.446.592-77, Maria Risolene Braga de Oliveira - CPF nº 570.095.204-10, Vanusa Lourenço de Oliveira Borges - CPF nº 663.019.122-68, Amanda Santos Souza - CPF nº 004.637.462-01, Suellen Azevedo Martins - CPF nº 046.405.724-84
Responsáveis: Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20, Josiane Aparecida Rodrigues - CPF nº 618.800.432-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício